



À Assessoria Jurídica,

Considerando a necessária prorrogação do CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL 019/2019, que tem por objeto a locação exclusivamente para fins não residenciais, situado na Rua Tabelião José Gama Filho, nº 540, Sala 10, Centro, Pacajus/CE, Cep: 62870-000, fundada na necessidade desta Autarquia em permanecer no mesmo endereço por mais 12 (doze) meses, para o funcionamento da sede do Consórcio, como também baseado na fundamentação legal sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, (o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que "o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia entre as partes, se igual ou superior a dez anos").

Solicito parecer sobre a possibilidade do aditivo ao contrato.

Pacajus, 26 de maio de 2020.

Elano Damasceno
Superintendente
Consórcio Público de Manejo de Residuos
Sólidos da Região Metropolitana B
CPMRS / RMB



FLS. DZ VISTO

## ADVOGADAS ASSOCIADAS

- ADVOCACIA E CONSULTORIA ------OAB/CE 1884

#### PARECER JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2019

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Versa o presente parecer, conforme autorização, do processo administrativo de dispensa de licitação Nº. **05/2010**, celebrado entre o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESIDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB e JOSÉ AMERICO CARNEIRO GIRÃO FILHO

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação: omissis (...)

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: a) instalações que comportem o aparato Administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado. Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consignamos à presente peça posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres, que explicita:

"Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstancias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir" (Comentários à Lei das





# ADVOGADAS ASSOCIADAS

Licitações e Contratações da Administração Pública, 5a Edição, pag. 277).

De tal modo, considerando as razões alçadas pelo CPMRS\_RMB, as quais expressam as necessidades específicas que nortearam a presente contratação, verificamos a assinalação de todos os preceitos estabelecidos no arcabouço jurisprudencial e doutrinário.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, considerando ainda que a presente dilação contratual se reveste de todos os princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, entendemos como justificada à pretensão.

Nessa feita, entendemos que existe amparo legal para o aditamento pretenso, por mais doze meses do contrato, pelos mesmos moldes e valores acordados no termo contratual avençado inicialmente. Destarte, como não houve pedido de alteração dos valores ou reajuste econômico financeiro, deverão permanecer inalteradas as demais condições do contrato inicialmente firmado.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza / CE, 01 de junho de 2020.

Advogada - OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B

FLS. 59

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS 019/2019

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSORCIO PUBLICO DE RESIDUOS SOLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - C P M R S - RMB, E JOSÉ AMERICO CARNEIRO GIRÃO FILHO, COMO ABAIXO SE DECLARA:

- I LOCADOR (A) JOSÉ AMERICO CARNEIRO GIRÃO FILHO, brasileiro, casado, arquiteto, Portador da Cédula de Identidade N° A16171-3 CAU, Inscrito no CPF/MF sob o N° 283.507.403-10, residente e domiciliado a Rua Bonfim Sobrinho, N° 540, Bairro de Fatima, Fortaleza-Ce. Fone: (85) 9 8711-1196.
- II LOCATÁRIO (A) CONSORCIO PUBLICO DE RESIDUOS SOLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B C P M R S RMB, com sede na Rua Tabelião José Gama Filho, nº 540, Sala 10, Centro, Pacajus-CE, Cep: 62870-000, inscrito no CNPJ, sob o nº 31.164.621/0001-34, Representado por: ELANO FEIJO DAMASCENO, brasileiro, casado, Advogado, Portador da OAB/CE Nº 8241, Inscrito no CPF/MF sob o Nº 384.500.483-00, residente e domiciliado à Rua Professor Carvalho, Nº 3063, São João do Tauape, Fortaleza-CE, Cep: 60120-340 Tel.: (85) 9 9131-3050.

III- OBJETO DA LOCAÇÃO - O imóvel destina-se exclusivamente para fins não residenciais, sito à Rua Tabelião José Gama Filho, Nº 540, Sala 10, Centro, Pacajus-CE, Cep: 62870-000.

Sujeitando-se os Contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir pactuadas, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, em conformidade com as disposições contidas na Lei  $n^{\circ}$  8.666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2.1 — O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento de dispensa de licitação acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado e terá vigência até **01 de junho de 2021** 

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA.

3.1 — A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público; o Segundo na previsão editalícia e contratual expostas no processo em reclame; o terceiro é a existência de fundos, associada a comprovação de vantajosidade econômica. Ademais, para fins de comprovar a vantajosidade da contratação, apesar de que o lapso temporal existente preveja condições de reajuste, as partes entraram em acordo para manter o valor contratual, para fins de comprovar a vantajosidade da avença.





DOS RESÍDUOS SÓLIDOS D REGIÃO METROPOLITANA

3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art.57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual, e acosta-se, ainda, ao parecer opinativo exarado pela Assessoria Jurídica desse Poder.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, estando acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PACAJUS - CE, 02 de junho de 2020.

JOSÉ AMERICO CARNEIRO GIRÃO FILHO (LOCADOR)

ELANO FEIJÓ DAMASCENO

Tel.: (85) 99807 9266 (Testemunha)

Tel.: (85) 990544740

(Testemunha)

se ozimor de Oliviero



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANIENDES / RAILED

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS/DA

REGIÃO METROPOLITANA B

FLS. 56

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB.

CONTRATADA: JOSÉ AMERICO CARNEIRO GIRÃO FILHO.

CONTRATANTE: SUPERINTENDENTE do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS

RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Elano Feijó Damasceno

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 02/06/2020.

Pacajus - Ce, 02 de junho de 2020.

ELANO FEIJÓ DAMASCENO

SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB

#### **OBSERVAÇÃO:**

O presente Extrato foi devidamente afixado no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Pacajus / Sala Oficial da Sede Provisória do Consórcio em data de 02/06/2020, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1º Turma.



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



# CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato de aditivo ao contrato da Dispensa de Licitação Nº 005/2019, para o 2º Aditivo do Contrato de LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B — CPMRS/RMB, foi afixada no dia 02/06/2020, no Flanelógrafo deste Consórcio, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus – CE, 02 de junho de 2020.

Elano Ferjó Damasceno

SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB